



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003244-54.2002.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ROBINSON JORGE B L PEREIRA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**APELAÇÃO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –
SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – APELAÇÃO VERSANDO SOBRE A NÃO
OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – NÃO
CONHECIMENTO.**

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, a partir das balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.340.553-RS, em sede de recurso especial repetitivo.

2. O Código de Processo Civil prevê expressamente a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença apelada (art. 932, *in fine*, do CPC).

3. Na presente hipótese, a petição de interposição recursal não impugnou especificamente a sentença que extinguiu o processo, versando tão somente sobre a não ocorrência da prescrição originária do crédito tributário.

Apelação não conhecida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(art. 932, inc. III, *in fine*, do CPC)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida pelo juízo da Central de Dívida Ativa daquela Comarca em execução fiscal proposta em face de ROBINSON JORGE B L PEREIRA. Na decisão apelada, o juízo *a quo* extinguiu o feito pela configuração da prescrição intercorrente, nos seguintes termos (id. 37 da origem):



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003244-54.2002.8.19.0068

No REsp 1.340.553-RS, o STJ definiu que a previsão do art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal desencadeia seus efeitos com a intimação do fisco da certidão que deu por negativa a citação do devedor ou o ato de penhora, fluindo a partir de então o prazo de um ano nele previsto, desde cujo término principia, de forma automática, a prescrição intercorrente, que só é interrompida se posteriormente exitoso ato de constrição ou de localização do exequente, mesmo que o fisco tenha protocolado pedidos de diligência, de modo que passados cinco anos sem que o contribuinte apareça ou a execução esteja garantida, impõe-se a extinção do crédito tributário com base no art. 156, V do CTN.

O seguinte trecho confirma a inteligência: "Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens".

Na hipótese, foi dada vista à Fazenda Municipal sobre a certidão de penhora ou de citação negativa, e da ciência dos autos em 01/10/2013 (fls. 13v) para cá, passados mais de 06 anos, não houve diligência positiva de constrição ou foi o devedor encontrado. Além disso, na última vista dada ao Órgão, quando o prazo supracitado de 6 anos já havia exaurido (conforme manifestação do exequente às fls. 27), ele não noticiou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Logo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. [...]

Apela o Município exequente, pretendendo a reforma da sentença (id. 47/55). Para tanto, afirma que a execução fiscal foi aforada tempestivamente e que a distribuição e a citação demoraram por insuficiência do próprio mecanismo judiciário.

Relatados, decido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003244-54.2002.8.19.0068

A apelação não pode ser conhecida, aplicando-se ao caso o disposto no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil (CPC).

O magistrado de primeira instância extinguiu o processo pela fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente, destacando o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a intimação da Fazenda Pública acerca da ausência de bens penhoráveis e frustração da citação do devedor, conforme as balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.340.553-RS, em sede de recurso especial repetitivo.

Já o recurso de apelação, por seu turno, dirige-se exclusivamente à não ocorrência de prescrição originária do crédito tributário, discorrendo sobre a demora na efetiva distribuição do feito pelos servidores do Poder Judiciário, sem tratar do fundamento da sentença.

Analisando-se a peça de interposição recursal, o Município de Rio das Ostras não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, razão pela qual não é possível conhecer a apelação, por inobservância dos requisitos previstos na legislação processual, notadamente dos arts. 932, inc. III, e 1.010 do CPC, que assim dispõem:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003244-54.2002.8.19.0068

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Isso posto, com base no art. 932, inc. III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

